

**TC 025.703/2010-2**

**Apenso:** TC 010.043/2006-0

**Natureza:** Recurso de Reconsideração

**Entidade:** Município de Buerarema/BA

**Recorrente:** Mardes Lima Monteiro de Almeida (CPF 110.002.605-34)

**Advogados:** não há.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de Representação. Irregularidades. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência ao Recorrente.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mardes Lima Monteiro de Almeida, ex-prefeito municipal de Buerarema/BA, contra o Acórdão 2.895/2011-2ª Câmara (peça 1, p. 41-42), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito pela totalidade dos recursos recebidos e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE, no exercício de 2005, apuradas inicialmente no processo de Representação TC 010.043/2006-0, convertida na presente Tomada de Contas Especial.

2. **Esta instrução complementa aquela acostada à peça 2, p. 17-20.**

3. Após aquela análise, o Recorrente apresentou documentação/alegações adicionais (peça 4) a título de recurso de revisão, os quais foram acolhidos pelo Relator como razões adicionais ao recurso anteriormente apresentado e que serão agora objeto de análise.

#### **Argumento**

4. Apresenta como documento novo decisão do Juízo de Direito de Buerarema/BA (p. 31-36), que atestaria a subtração de documentos da sede do arquivo da Prefeitura Municipal pelo ex-gestor (então presidente da Câmara Municipal), tendo em vista que o município sofreu uma sucessão de maneira anômala. (p. 5)

5. Requer que a decisão seja reformada, por nulidade insanável e inconvalidável, “por estarem configurados nos autos do aludido procedimento administrativo oriundo de vício insanável na fiscalização dos fatos relativos a tomada especial oriunda da conversão de representação da Prefeitura Municipal relativas a supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios do PNAE”. (p. 5)

6. O Recorrente faz extenso histórico das vicissitudes da batalha na justiça eleitoral em torno da concessão do registro eleitoral do ora Recorrente, tendo por objetivo sua diplomação e posse como prefeito municipal de Buerarema/BA, culminando, segundo o histórico apresentado pelo Recorrente, com o deferimento, em 14/5/2010, pelo Juízo da 166ª Zona Eleitoral, do pedido de antecipação de tutela, determinando a expedição do diploma de Prefeito e consequente posse do ora Recorrente, em caráter provisório (peça 4, p. 9 e 31-36). Contudo, ainda segundo o relato do Recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), em 18/5/2010, concedeu liminar em mandado de segurança, suspendendo a decisão daquele Juízo Eleitoral (cf. peça 4, p. 10-11).

7. O Recorrente alega que na Ação Civil Pública então por ele ajuizada em desfavor do ex-gestor, ex-Presidente da Câmara Municipal, arguiu-se que este não viabilizou qualquer medida com

vistas a garantir a transição de governo, o que ocasionou a subtração de diversos arquivos da Prefeitura, dentre os quais arquivos patrimoniais, financeiros, contábeis e processos licitatórios, o que levou o gestor a deflagrar representações criminais e registrar diversos boletins de ocorrência, com vistas a denunciar a subtração dos referidos arquivos. Afirma que a liminar deferida naquela ação é agora apresentada como documento novo (cf. peça 4, p. 31-36). (p. 13)

8. Alega que este Tribunal deve anular todos os atos maculados de nulidade que tenha trazido prejuízos à parte, pois todos os atos viciados que tenham causado prejuízo à defesa têm necessariamente que ser anulados. (p. 13)

9. Em respaldo à tese da nulidade, invoca o artigo 65 da Lei 9.784/1999 e o princípio da autotutela administrativa, reconhecida pela Súmula-STF n. 473. (p. 13-14)

10. Invoca ainda o artigo 288, § 1º, Regimento Interno/TCU, segundo o qual “o acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado”, de modo que o interessado ver-se-á reintegrado em seu *status quo ante*, com o saneamento e a correção de toda e qualquer imputação que lhe tenha sido ilegítimamente dirigida. (p. 14)

11. Afirma que a decisão liminar ora apresentada como documento novo (peça 4, p. 31-36), fundamentada em fato alheio à vontade do responsável, torna impossível o julgamento do mérito das referidas contas. (p. 14)

12. Tal fato alheio à sua vontade consistiria no fato de o ex-gestor não ter viabilizado qualquer medida com vistas a garantir a transição de governo, o que ocasionou a subtração de diversos arquivos da Prefeitura, dentre os quais arquivos patrimoniais, financeiros, contábeis e processos licitatórios, o que levou o gestor a deflagrar representações criminais e registrar diversos boletins de ocorrências, com vistas a denunciar a subtração dos referidos arquivos. (p. 14)

13. O Recorrente aduz que em dezembro de 2010 foi ele “surpreendido com correspondência do ex-gestor que dentre outras solicitações, enviou documentos originais que fazem parte das prestações de contas da Prefeitura Municipal, em originais” [sic]. Afirma que tal fato foi comunicado ao Ministério Público, à Polícia Civil e ao Poder Judiciário, que automaticamente notificou o ex-gestor para que, no prazo legal, informe acerca do paradeiro da documentação. (p. 14)

14. Afirma que tomou conhecimento, por meio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), que existem despesas realizadas sem o respectivo processo licitatório, através de ausência de licitação e ausência de licitação por fragmentação de despesa. (p. 14)

15. Alega que consta dos autos prova da subtração dos documentos pelo ex-gestor, o que inviabiliza a busca de documentos capazes de garantir a regularidade dos fatos alegados nas manifestações anteriores. (p. 15)

16. O Recorrente alega que, tendo em vista o lapso temporal e as dificuldades decorrentes dele, se deveria aplicar a Súmula-TCU n. 3, segundo a qual “o arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior”. (p. 15)

17. O Recorrente aduz que as contas serão consideradas iliquidáveis quando ocorrer qualquer evento, alheio à vontade do gestor, que impeça o Tribunal de chegar a uma conclusão acerca da gestão do responsável, para em seguida invocar precedentes deste Tribunal em que as contas foram consideradas iliquidáveis (Acórdão 2410/2006-1ª Câmara; Acórdão 285/2006-1ª Câmara). (p. 15-17)

18. Alega que não praticou qualquer ato causador de lesão ao erário ou ainda qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha ensejado perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município, o que afasta a incidência do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992 e, conseqüentemente, a nota de improbidade administrativa imputada. Acrescenta que a persecução do elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade previsto

na Lei 8.429/1992 é matéria pacífica na doutrina administrativista pátria, para em seguida reproduzir ensinamentos doutrinários segundo os quais o enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei 8.429/1992 “é informado pela conduta e pelo elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente”. (p. 17-21)

19. Como esses novos elementos foram originalmente apresentados como recurso de revisão, o Recorrente procura defender a concessão do efeito suspensivo ao recurso. (p. 21-28).

20. Por fim, o Recorrente repisa, sinteticamente, os argumentos anteriormente aduzidos:

- as contas devem ser consideradas ilíquidáveis;
- deve-se anular todos os atos viciados;
- não existe improbidade onde não existe dolo ou má-fé. (p. 28)

21. A título de conclusão, afirma que, “no que tange às multas e aos ressarcimentos, foi devidamente provado o seu integral ressarcimento ao Tesouro Municipal, com os documentos novos”, razão pela qual deveria ser reformado o acórdão recorrido, de modo a considerar ilíquidáveis as contas. (p. 28-29)

### **Análise**

22. Conforme já aduzido, estas razões adicionais foram originalmente apresentadas como recurso de revisão, o que justifica as referências do Recorrente à sua pretensão revisora, bem como seu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, olvidando-se de que os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido já se encontram com seus efeitos suspensos por força do acolhimento, pelo Relator (cf. peça 2, p. 16), do exame preliminar de admissibilidade empreendido pela SAR/SERUR (cf. peça 2, p. 13).

23. No recurso de reconsideração originalmente apresentado, o Recorrente já alegara a subtração de documentos do arquivo público municipal, razão pela qual as contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis. E embora tenha alegado que a subtração de documentos pudesse ser comprovada por decisão liminar, naquela oportunidade não juntou o documento comprobatório da alegação. Na instrução então empreendida, consignou-se que, “em que pese o Recorrente referir-se a medida liminar anexa ao seu recurso, a peça recursal não está acompanhada de qualquer documento tendente a comprovar as alegações nela contidas”, de modo que “meras alegações desacompanhadas de elementos probatórios não infirmam as irregularidades que motivaram a condenação do ora Recorrente”. Assim, presume-se que uma das razões para a apresentação dessas razões adicionais de defesa seja precisamente juntar o documento faltante.

24. Nestas razões adicionais de defesa, o Recorrente, em síntese, sustenta que constituiria documento novo a decisão concessiva de tutela antecipada na Ação Civil Pública promovida pelo Município de Buerarema/BA, então representado pelo ora Recorrente, em face do Estado da Bahia e do seu antecessor à frente da prefeitura municipal, quando o Juízo de Direito da Comarca de Buerarema/BA, em 10/2/2011, determinou ao ex-gestor que entregasse ao ora Recorrente

todos os processos licitatórios e arquivo patrimonial, financeiro e contábil do exercido de 2009, no montante de 5.119.127,65 (cinco milhões, cento e dezenove mil, cento e vinte sete reais e sessenta e cinco centavos) relativos às prestações de contas de sua responsabilidade e do gestor Mardes Lima Monteiro de Almeida que se encontrem sob sua guarda para que possa ele, o atual gestor, instruir sua prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do parecer prévio nº 960/10, assinando-lhe, para tanto, o prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão; (...) havendo indícios suficientes de subtração de documentos públicos, para fins de cumprimento do comando constitucional do art. 5º, LIV e LV, bem como com vistas a salvaguardar o erário público, que depende da delimitação da responsabilidade de cada gestor, para posterior

demanda civil de ressarcimento e demais consectários normativos, assim também para aferição do cumprimento dos índices constitucionais (...). [peça 4, p. 35]

25. Ainda segundo o Recorrente, uma vez acolhida a sua pretensão, este Tribunal deveria, inclusive, anular todos os atos supostamente eivados de nulidade que tenham causado prejuízo processual a ele.

26. Quanto a este último ponto, deve-se desde logo rejeitar qualquer arguição de nulidade. Além de o Recorrente não especificar qualquer nulidade processual, não se verifica qualquer vício nos atos processuais até aqui praticados no âmbito deste Tribunal, e mesmo a decisão judicial apresentada pelo Recorrente como documento novo não teria o condão de anular o acórdão recorrido, mas tão somente, em tese, reformá-lo.

27. Além disso, o próprio teor da referida decisão judicial não sustenta a pretensão do Recorrente, porquanto se referem a “processos licitatórios e arquivo patrimonial, financeiro e contábil do exercício de 2009”, não tendo, portanto, qualquer relação com a presente tomada de contas especial, que se refere à aplicação de recursos do PNAE no exercício de 2005.

28. Conforme já registrado na instrução anterior, a pretensão do Recorrente no sentido de que as contas sejam consideradas iliquidáveis exigiria o preenchimento de dois requisitos: a) impossibilidade material do julgamento do mérito das contas; b) que tal impossibilidade decorra de caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável. Ora, o primeiro requisito não resta preenchido, pois a decisão liminar apresentada pelo Recorrente não tem qualquer relação com o presente processo, de modo que a incerteza quanto ao paradeiro dos documentos em questão impede este Tribunal de reconhecer a impossibilidade material do julgamento do mérito das contas. Neste sentido, o documento novo ora apresentado, por si só, não infirma a análise da instrução anterior e tampouco a conclusão no sentido de negar provimento ao recurso.

29. Ademais, ainda conforme consignado na instrução anterior, a condenação do Recorrente não decorreu da ausência de documentos comprobatórios, tanto é que nos autos da representação (TC 010.043/2006-0 – apenso) que deu origem à presente tomada de contas especial o ora Recorrente, “em resposta à audiência promovida por este Tribunal, não alegou ausência de documentos; ao contrário, apresentou em anexo diversos documentos [TC 010.043/2006-0, peça 8, p. 12-52] tendentes a comprovar suas alegações, os quais, no entanto, não foram considerados suficientes para elidir as irregularidades identificadas”. E ainda, a representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) “foi instruída com farta documentação [TC 010.043/2006-0, peças 1, 2 e peça 3, p. 1-31], relativa aos procedimentos licitatórios impugnados, além de cópias de notas fiscais, extratos bancários, entre outros documentos, alguns deles apresentados perante o TCM/BA pelo próprio recorrente”.

30. Por fim, registre-se que as referências do Recorrente à Lei 8.429/1992 e suas considerações a respeito da inexistência de qualquer ato que configure improbidade administrativa são alheias a este processo, porquanto a condenação do Recorrente não se fundamentou em qualquer apontado ato de improbidade, mas apenas no fato de não ter ele comprovado a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

### **CONCLUSÃO**

31. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, reiterando-se a proposta anterior no sentido de:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mardes Lima Monteiro de Almeida, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 2.895/2011-2ª Câmara em seus exatos termos;

b) dar ciência ao Recorrente e demais interessados.



TCU/Secretaria de Recursos, em 20/7/2012.

*(assinado eletronicamente)*

Emerson Cabral de Brito  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 5084-9